



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.023265/96-38
Recurso n.º : 137.048 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s):1993
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessada : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.814

OMISSÃO DE RECEITAS – Constatado o equívoco nos cálculos de juros e correção monetária, sobre empréstimos concedidos a empresa controlada, cometido pela autoridade lançadora, os valores majorados devem ser expurgados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão proferida pela turma julgadora de primeira instância, por suas conclusões, é de se mantê-la.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO – FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **3.1 JAN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.023265/96-38

Acórdão n.º : 103-21.814

Recurso n.º : 137.048 - EX OFFICIO

Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

A interessada TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., teve contra si lavrado autos de infração referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 02/08); Contribuição para a Seguridade Social (fls. 101/104); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 105/110) e Contribuição Social (fls. 111/116). Os valores foram apurados pelos demonstrativos de fls. 09/16.

A ciência do lançamento deu-se em data de 13 de agosto de 1996.

Tempestivamente, em 11 de setembro de 1996, foram protocoladas impugnações parciais, de fls. 119/135; 222/224; 225/241; 242/244; 45/261; 262/264; 265/281.

As alegações das impugnações postas, bem como as infrações apuradas, foram assim relatadas, conforme consta no acórdão recorrido:

"Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 02/16 e 101/117 lavrados pela DRF/Rio de Janeiro/Centro-Norte, por meio dos quais são exigidos do sujeito passivo nele identificado o crédito tributário no valor equivalente a 3.289.928,82 UFIR, que representa a soma dos tributos/contribuições e dos demais acréscimos moratórios.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1993, períodos de apuração 1º e 2º semestres de 1992, e fundamentou-se na apuração de omissão de receitas caracterizadas pelos fatos a seguir relatados.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

Ausência de registro dos juros incidentes sobre os empréstimos concedidos pelo autuado a favor de empresa controlada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.023265/96-38

Acórdão n.º : 103-21.814

nos valores de Cr\$ 486.464.512,40, referente ao 1º semestre/92, e Cr\$ 9.516.850.458,32, referente ao 2º semestre/92.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Saldo credor da correção monetária insuficiente, em virtude do procedimento do contribuinte quanto ao cálculo da correção monetária dos empréstimos concedidos à empresa controlada, que foi feito em desacordo com as normas vigentes. Diferenças apuradas: Cr\$ 376.719.262,27, no primeiro semestre/92 e Cr\$ 7.363.861.252,39, no segundo semestre.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 13/08/96 (fls. 02, 101, 105 e 111), o contribuinte apresentou, aos 11/09/96 (fls. 119), as impugnações de fls. 119/135 e 223/281, alegando os fatos e aduzindo as razões a seguir relatadas.

O autuado faz uma breve digressão sobre as características do contrato de mútuo, "confessa que não refletiu em sua escrita contábil os valores pactuados, a título de atualização e juros, nos contratos de mútuo acima citados" e contesta "a forma que o senhor Autuante calculou as diferenças que lhe foram impostas", apresentando os argumentos. enumerados abaixo.

1. O índice de atualização pactuado nos referidos contratos de empréstimo foi "a variação diária da taxa referencial de juros", sendo-lhe acrescido os "juros de 1% ao mês pro-rata sobre o valor corrigido" (SIC).
2. As normas que serviram de base ao lançamento, Decreto nº 332/91 e Lei nº 8.200/91, "tratam exclusivamente dos efeitos da correção monetária".
3. A inovação apresentada pelo referido decreto "foi a caracterização do efeito de atualização monetária dos contratos de mútuo como correção monetária de balanço. Pois, até outubro/91 as empresas contabilizavam esse efeito como variação monetária ativa (mutuante) e variação monetária passiva (mutuário)."
4. "Ao expedir norma complementar via Instrução Normativa nº 125/91, ficou mais evidente que a intenção do Fisco não era, e nem poderia ser, em desconsiderar os índices previamente pactuados nos contratos de mútuos".
5. A vigência do FAP encerrou-se a partir de 1992 "passando a UFIR a ser o indexador base para a atualização das contas sujeitas à correção monetária do balanço. Foi com base neste indexador que a Impugnante atualizou seus contratos de mútuo ao longo de todo o exercício"
6. Alega que o autuante teria cometido os seguintes equívocos: "chamou de FAP, que não mais existia, a variação da UFIR"; "utilizou o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.023265/96-38
Acórdão n.º : 103-21.814

valor nominal do FAP(UFIR) do primeiro dia do mês subsequente, mesmo sabendo que naquele período a Impugnante apurou seus períodos-base de forma mensal"; 'corrigiu o saldo a partir de 01/01/92, mensalmente, com base na variação do FAP(UFIR) e sobre o valor atualizado aplicou ainda a variação da TRD. Assim, onde deveria ter uma variação em um determinado mês de, por exemplo, 25,48%, apurou 53%, aproximadamente"; ao apurar o valor por ele entendido como tributável, a correção monetária foi comparada em duplicidade, como correção monetária do balanço e juros", "na apuração do IRPJ não considerou a dedução legítima da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL)".

Pede, então, que "seja desconsiderado parcialmente os efeitos do presente auto de infração".

Reflexos:

ILL (fls. 105/110)

Reitera os argumentos apresentados na contestação do lançamento relativo ao IRPJ e argüi "que a exigência do ILL é indevida, em face da inconstitucionalidade da referida exação".

CSLL (fls.203/ 205).

Não aduz razões específicas.

Cofins(fl. 223/225)

O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 prevê a incidência da Cofins à razão de 2% sobre o faturamento mensal. Da descrição dos fatos consta que o motivo determinante do lançamento relativo ao IPRPJ foi a omissão de receitas de juros e correção monetária. Como "tais receitas não estão inseridas no enquadramento legal" do auto de infração matriz, reputa nulo o auto de infração reflexo correspondente à Cofins."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza / CE, através da Decisão DRJ/FOR nº 2.583, de 26/02/2003 (fls. 311/322), considera os lançamentos procedentes em parte, recorrendo de ofício, de sua própria decisão, assim ementando:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.023265/96-38

Acórdão n.º : 103-21.814

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1992, 31/12/1992

Ementa: Omissão de Receitas Financeiras. Juros e Correção Monetária

Tendo constatado equívoco no cálculo dos juros e da correção monetária incidentes sobre mútuos a empresa controlada, devem ser recalculados estes valores.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/1992, 31/12/1992

Ementa: Tributação Reflexa - Contribuição Social Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão de partilharem idêntica relação: causa e efeito, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 30/06/1992, 31/12/1992

Ementa: A tributação reflexa relativa aos lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, por força do Ato Declaratório Normativo nº 6/96, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, reger-se-á pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/06/1992, 31/12/1992

Ementa: A base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de apuração a que se refere o lançamento, era o faturamento: produto das vendas dos bens e serviços realizadas pela empresa.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/06/1992, 31/12/1992

Ementa: Multa de Ofício. Retroatividade Benigna.

A multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.023265/96-38

Acórdão n.º : 103-21.814

Em suas razões, no tocante às omissões de receitas correspondentes aos juros contratuais dos empréstimos, verifica que as importâncias lançadas no auto de infração, excederam os valores apurados à taxa de 1% ao mês sobre o valor atualizado pela TRD, conforme ajustado nos contratos de mútuo. Exclui das bases de cálculo das exigências, os valores lançados indevidamente, mantendo somente as base de cálculo de Cr\$ 36.936.117,81, no 1º semestre e de Cr\$ 84.246.874,08, no segundo semestre, conforme demonstra.

Quanto a insuficiência de receita de correção monetária, constata que em ambos os semestres lançados, a atualização resultante do índice utilizado pelo autuado, superou a exigida pela legislação tributária. No entanto, a empresa deixou de escriturar e de submeter à tributação parte dos valores apurado nas planilhas por ele elaboradas para o cálculo da atualização dos empréstimos. Quadros demonstrativos apuram a manutenção de Cr\$ 105.155.914,56 no 1º semestre e de Cr\$ 321.499.393,45, no segundo semestre.

Constatando a existência de prejuízos fiscais compensáveis, demonstrado no SAPLI, correspondente ao segundo semestre, os mesmos são considerados, restando exigência, referentes ao IRPJ, somente referente ao 1º semestre.

Lançamentos decorrentes

Contribuição Social sobre o Lucro.

Aplicou-se o que foi decidido em relação ao IRPJ.

COFINS.

Considerando que as receitas com tributação mantida não representam faturamento, e não estando ainda em vigência a Lei 9.715/98, foi dado provimento a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.023265/96-38
Acórdão n.º : 103-21.814

ILL.

Mantida a exigência referente ao 1º semestre, tendo em vista que seu contrato social previa a distribuição dos lucros apurados.

Foi ainda reduzida a multa de ofício, de 100% para 75%, em aterção ao disposto no art. 44 da Lei 9.430/96, pela aplicação do art. 106, II "c" do CTN.

Registra ainda a transferência de créditos tributários para os processos 10305.002018/96-81 e 10305.002016/96-56.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.023265/96-38
Acórdão n.º : 103-21.814

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Entendo ter andado muito bem a turma julgadora, ao exonerar a contribuinte de parte das exigências, na apreciação da argumentação contida na impugnação, bem como nas provas carreadas aos autos.

Realmente cometeu a fiscalização, na apuração dos valores lançados, equívocos nos seus cálculos, majorando indevidamente as base de cálculo das infrações apuradas e lançadas. Os valores indevidos merecem ser expurgados das base de cálculo das exigências.

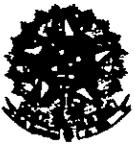
Pelas conclusões, não vejo como alterar as razões de decidir postas no acórdão, quanto aos valores com exigibilidade excluída, que acatou parcialmente os argumentos da impugnação.

DECORRENTES - CSLL - ILL

Quanto aos lançamentos decorrentes, o entendimento é o mesmo quanto ao lançamento principal.

DECORRENTES - COFINS

No período base de 1992, as receitas apuradas e lançadas, não representavam faturamento, qualificando-se como receitas financeiras. Somente a partir da vigência da Lei nº 9.715/98, foi ampliada a base de cálculo, sendo inclusive as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.023265/96-38

Acórdão n.º : 103-21.814

receitas financeiras, consideradas como faturamento mensal, para efeitos de base de cálculo da contribuição.

A exigência em referência, foi corretamente afastada.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF nº 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004


NILTON PÊSS

